

Processo nº 726/23.0 BELSB

Acordam no Tribunal Central Administrativo Sul:

Pedro Almeida Vieira interpõe recurso jurisdicional da sentença do TAC de Lisboa, de 30/4/2023, que na presente intimação absolveu a entidade requerida do pedido.

Era solicitada cópia do inquérito preenchido por Gonçalo Caleia Rodrigues no âmbito das normas estabelecidas pela RCM nº 2-A/2023, de 13/1, eventualmente expurgada dos elementos estritamente abrangidos pelo Regulamento Geral de Protecção de Dados.

Nas alegações jurisdicionais apresentadas foram formuladas as seguintes conclusões:

- A- O documento pedido representa o cumprimento de um requisito administrativo necessário à prática de um acto político, a indicação de um nome para um cargo no governo para posterior nomeação pelo Primeiro Ministro;**
- B- Sem acesso ao documento requerido, como podemos saber, i) que ele efetivamente existe; ii) que os requisitos da RCM n.º 2-A/2023 foram cumpridos;**
- C- O recorrente não pretende aceder a documentos que sejam manifestação da actividade política do Governo;**
- D- Ao que o recorrente pretende aceder é a um documento administrativo produzido no âmbito da actividade de organização do Governo, competência do primeiro-ministro;**
- E- Se o conteúdo dos actos políticos não é fixado por legislação ordinária ¹ já o questionário saído da RCM n.º 2-A/2023, é.**
- F- Para esta discussão releva a transparência que deve presidir à actividade administrativa.**
- G- Ao fazer este pedido o recorrente exerce um direito que lhe é dado directamente pela Constituição da República portuguesa;**
- H- O recorrente exerce o direito de informar, ademais é jornalista; o direito de se informar, recorrente e acedendo livremente às fontes que no caso, é o questionário a que pretende aceder; o direito de ser informado, direito que se materializará após o acesso que se pretende ao documento em causa.**
- I- A sentença recorrida adensa a falta de transparência e recusa ao recorrente, direitos constitucionalmente consagrados.**
- J- Qualquer que seja a forma como olhamos para este documento, seja pela**

¹ cf. Afonso Queiró in Lições de Direito Administrativo, pp. 74-75

via de quem o possui, seja pela via da actividade subjacente à produção do documento, ele é sempre um documento administrativo;

K- No âmbito de um processo legislativo, ainda que respeitante a funções de coordenação política do primeiro-ministro, deve conceber-se puderem ser produzidos documentos administrativos que devem poder ser acedidos nos termos previstos na LADA, respeitando, obviamente, as restrições impostas, quer pela LADA, quer por legislação especial.”

A Presidência do Conselho de Ministros contra-alegou defendendo a manutenção da sentença recorrida.

Cumpriu-se o disposto no art.º 146º do CPTA.

Sem vistos, vêm os autos à conferência para julgamento.

OS FACTOS:

A sentença recorrida deu como demonstrada a factualidade assente a fls. 3 daquela peça processual, que aqui se dá por reproduzida por não se mostrar impugnada pelo recorrente.

O DIREITO:

Ressalvado o devido respeito, a argumentação do recorrente mostra-se juridicamente inconsistente, não atendendo ao referido no art.º 3º/2/b) da LADA, que declara como não administrativos os documentos que não relevem da actividade administrativa.

O que se afigura ser o caso, com suficiente clareza e conforme referido a fls. 7 e segs. da sentença recorrida.

Com efeito, o preenchimento do dito “questionário de apreciação prévia” insere-se no processo de escolha dos membros do Governo, pelo Primeiro-Ministro, tal actividade é política, não administrativa e visará salvaguardar o prestígio do Governo.

O documento em causa não é administrativo e o pedido de cópia do mesmo não poderia ser deferido.

As restantes preocupações referidas pelo recorrente, nomeadamente o desejo de averiguar se o Governo deu cumprimento à Resolução Fundamentada referida nos autos, não são susceptíveis de alterar o decidido, porquanto a LADA não o permite.

Resta, pois, confirmar o decidido em 1ª instância.
Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso
jurisdicional e em confirmar a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

Notifique.

Lisboa, 19/3/2024